



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.015 - SP (2008/0187330-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília-DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.015 - SP (2008/0187330-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão de fls. 266/268, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de agosto de 1958 a agosto de 1974 (fls. 79/90).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da segurada em acórdão assim ementado (fls. 130/134):

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, *in* DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

Irresignada, a segurada interpôs recurso especial, o qual foi parcialmente provido em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 266/268):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 303/305).

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LABOR RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

Embargos de declaração acolhidos.

Contra essa decisão a autarquia previdenciária interpõe agravo regimental, no qual sustenta, em síntese, que o período posterior a 3/9/1970 não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, pois desde a referida data a autora exerce atividade urbana, com anotação em CTPS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.015 - SP (2008/0187330-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão relativa à impossibilidade de reconhecimento do período posterior a 3/9/1970 como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, tendo em vista a existência de vínculo urbano da segurada a partir de referida data, não foi apresentada nas contrarrazões do recurso especial, ou seja, trata-se de inovação recursal; dessa forma, não pode ser analisada neste agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 988.279/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às das contrarrazões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.187.918/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. URV. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 875.505/RN, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/3/2010)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0187330-6

**AgRg no
REsp 1.083.015 / SP**

Números Origem: 200503990406151 382005

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.